XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA

ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diego Mongrell González; José Alcebiades De Oliveira Junior; Orlando Luiz Zanon Junior; Ricardo Augusto Bonotto Barboza.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-607-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Conpedi acaba de realizar seu Encontro Nacional como mais uma iniciativa de estímulo às atividades de intercâmbio científico entre os atores da Pós-graduação em direito no Brasil. Coube-nos conduzir as apresentações referentes ao Grupo de Trabalho: Processo, Jurisdição e efetividade da Justiça II. Os artigos dali decorrentes, agora, são ofertados à leitura segundo uma ordem lógica, que prestigia tanto o aspecto principiológico das inovações operadas pelo Novo Código de Processo Civil, mas, sobretudo, dando especial ênfase como ponto de maior destaque das inovações, à adoção da doutrina do Precedente Judicial.

Como verá o leitor, a pluralidade das abordagens permite conjecturar sobre interfaces entre as diversas concepções de jurisdição e de processo, principalmente quanto ao novo Código de Processo Civil, seus fundamentos, exposição de motivos e desdobramentos. Aliás, os escritos que tratam dessa instigante temática vão dos negócios processuais à admissibilidade recursal, passando pela principiologia constitucional do processo e suas relações com a legitimidade decisória no estado democrático de direito. Há também considerações acerca da cooperação processual, da coisa julgada e da segurança jurídica, da proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, das tutelas de urgência e de evidência e da sumarização da cognição.

Também há, nos textos apresentados, férteis discussões sobre as tensões entre o direito processual tradicional e suas insuficiências, com apresentação das controvérsias sobre aspectos procedimentais na adoção intuitu personae e na proteção do meio ambiente, bem como na ação de prestação de contas em face do guardião responsável pela administração dos alimentos. Tratam, ademais, do neoconstitucionalismo e do papel e atividade dos tribunais brasileiros, havendo escritos que, quanto a esse último tema, discorrem sobre a jurisprudência defensiva, sobre o ativismo judicial, sobre a inaplicabilidade do marco civil da internet pelos tribunais e sobre as súmulas vinculantes.

Não obstante a diversidade de temas, o que se colhe dos textos, além da fidelidade temática à proposta do Grupo de Trabalho, é o compromisso inegociável com o enfrentamento dos problemas que convocam a comunidade jurídica à instigante e inafastável tarefa de teorizar o direito que, por suas bases constitucionais, precisa ser democraticamente pensado e operacionalizado.

Por fim, os coordenadores do GT - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II agradecem aos autores dos trabalhos pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos os que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados na referida temática.

Esperamos com isso proporcionar o acesso eficiente às novidades e novos olhares sobre os avanços do processo civil.

Atenciosamente,

José Alcebiades De Oliveira Junior (Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões);

Diego Mongrell González (Universidad de Buenos Aires);

Ricardo Augusto Bonotto Barboza (Universidade de Araraquara);

Orlando Luiz Zanon Junior (Universidade do Vale do Itajaí).

A FUNÇÃO JURISDICIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E A RELAÇÃO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125/2022

THE JURISDICTIONAL FUNCTION OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE (STJ) AND THE RELATIONSHIP WITH CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 125/2022

Albino Gabriel Turbay Junior
José Bruno Martins Leão

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar e refletir sobre a função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a sua relação com a instituição do requisito de relevância da questão federal. O STJ foi criado pela Constituição Federal de 1988 tendo como pressuposto a crise do Supremo Tribunal Federal (STF) pelo excessivo número de recursos em sede de Recurso Extraordinário, que comprometia sua missão. Depois de tentativas de criar restrições em relação ao Recurso Extraordinário, veio o movimento que resultou na necessidade de instituir um Tribunal Superior para dividir competências com o STF, surgindo o STJ. Na competência especial do STJ por meio do Recurso Especial, foi estabelecida a função de proteger o direito federal infraconstitucional, porém, dado o elevado número de recursos, precisou da criação de novo filtro para melhorar o cenário. A Emenda Constitucional nº 125 /2022 instituiu a relevância jurídica de questão de direito federal infraconstitucional como requisito para a admissão de Recurso Especial. Por ser recente a alteração, será necessário o debate para a melhor interpretação e aplicação do referido requisito. Como principal aspecto, a Emenda Constitucional e o requisito da relevância tem o objetivo de solucionar o problema do excesso de recursos e qualificar a prestação jurisdicional, resgatando a função essencial do STJ que é a finalidade paradigmática e a uniformização da interpretação da legislação federal. Este artigo foi elaborado por meio de pesquisa bibliográfica, analisando doutrina e legislação.

Palavras-chave: Relevância jurídica, Direito federal infraconstitucional, Recurso especial, Superior tribunal de justiça, Emenda constitucional nº 125/2022

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze and reflect on the jurisdictional function of the Superior Court of Justice (STJ) and its relationship with the institution of the requirement of relevance of the federal issue. The STJ was created by the Federal Constitution of 1988 having as a presupposition the crisis of the Federal Supreme Court (STF) by the excessive number of appeals in the seat of Extraordinary Resource, which compromised its mission. After attempts to create restrictions in relation to the Extraordinary Resource, came the movement that resulted in the need to establish a Superior Court to share competences with the STF, resulting in the STJ. In the special competence of the STJ through the Special Resource, the

function of protecting infra-constitutional federal law was established, however, given the high number of appeals, it was necessary to create a new filter to improve the scenario. Constitutional Amendment no. 125/2022 established the legal relevance of a question of infra-constitutional federal law as a requirement for the admission of a Special Resource. As the amendment is recent, debate will be necessary for the best interpretation and application of the aforementioned requirement. As a main aspect, the Constitutional Amendment and the requirement of relevance aims to solve the problem of excess resources and qualify the jurisdictional provision, rescuing the essential function of the STJ, which is the paradigmatic purpose and the standardization of the interpretation of federal legislation. This article was prepared through bibliographic research, analyzing doctrine and legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal relevance, Federal infraconstitutional law, Special resource, Superior justice tribunal, Constitutional amendment no. 125/2022

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça, também chamado Corte da Cidadania, é o destinatário por excelência do Recurso Especial, por meio do qual se almeja a revisão (modificação, anulação ou integração) de decisões jurisdicionais que, porventura, afrontem o disposto em legislação federal, razão por que recebe a atribuição de guardião do direito objetivo infraconstitucional, em conformidade com o que é expressamente fixado no bojo da Constituição Federal (art. 105 e incisos), que, ao delinear a estrutura do Poder Judiciário, bem distribuiu as funções para este Tribunal Superior, especialmente no que toca às competências, originárias e recursais.

No entanto, comumente se traz à tona a sobrecarga de trabalho a que se encontra submetido os órgãos jurisdicionais. A respeito dos Tribunais Superiores, alega-se a existência de uma quantidade exorbitante de recursos interpostos, o que também é apontado como fator que compromete a duração dos processos e a qualidade do trabalho judicante revisional, o que pode interferir na sua função jurisdicional.

Diante disso, sugeriu-se a criação de filtros recursais, para diminuir o número de recursos a serem analisados pelas Cortes. Assim, recentemente foi criada outra condicionante que há de ser observada para a interposição e a consequente admissão do Recurso Especial, qual seja, a relevância jurídica de questões afetas a direito federal infraconstitucional. Tal inovação normativa se deu no âmbito constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 125/2022. A interpretação do texto promovido pela Emenda provocará divergências e reflexões sobre sua aplicação e regulamentação, mas analisando os fundamentos dos relatórios nas casas legislativas que resultaram na sua aprovação, o requisito da relevância jurídica de questão federal infraconstitucional sinaliza para um resgate da principal função jurisdicional do STJ.

Portanto, elaborado com base em pesquisa bibliográfica, analisando legislação e doutrina, este artigo tem como objetivo fazer um retrospecto sobre o contexto da criação do Superior Tribunal de Justiça, sua competência em julgamento do Recurso Especial, bem como, fazer uma reflexão sobre o requisito da relevância jurídica da questão federal infraconstitucional criada a partir da Emenda nº 125/2022 em relação à função do STJ no que se refere à legislação federal infraconstitucional.

2 A CRISE DO STF E A CRIAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para adequada compreensão do leitor, é preciso registrar de início que o STJ foi criado com a Constituição Federal de 1988, no período anterior era o STF que cumpria o papel de guardião tanto da legislação constitucional quanto da infraconstitucional.

Em uma perspectiva histórica, Velloso (2011, p. 635) recorda que, principalmente a partir dos anos 60, registrava-se a entrada de um número exorbitante de processos na Secretaria do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo que, à época, a Corte Maior não era capaz de processar e julgar tantas causas ajuizadas e recursos interpostos, o que, por conseguinte, deu origem ao evento que ficou conhecido como a crise do STF.

Nesse sentido, Dantas e Gallotti (2018, p. 131) anotam que tal crise somente aconteceu porque, até a vigência da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal era responsável pela manutenção de todo o direito federal no Brasil, atuando tanto em questões que versavam sobre matéria constitucional quanto direito federal infraconstitucional. Dessa maneira, por ser responsável pela tutela do direito em sua inteireza e autoridade, a Corte Maior, de fato, não conseguiu suportar a problemática então instalada com a intensa carga de processos, uma vez que "uma única corte uniformizava sozinha um imenso leque de ramos do direito federal aplicado por tribunais diversos, estaduais e federais" (DANTAS; GALLOTTI, 2018, p. 131).

No intuito de solver a chamada crise do STF foi expedido pela Corte Suprema Emenda Regimental publicada em 17 de novembro de 1969, com vigor a partir de 1º de janeiro de 1970, listando hipóteses de não cabimento do Recurso Extraordinário.

Essa limitação ao Recurso Extraordinário foi mantida no Regimento Interno do STF publicado em setembro de 1970, que em seu artigo 308 prescrevia (BRASIL, 1970):

> Art. 308. Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou discrepância manifesta da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu art. 119, parágrafo único, das decisões proferidas: I – nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas; II – nos litígios decorrentes: a) – de acidente do trabalho; b) das relações de trabalho mencionadas no art. 110 da Constituição; III – nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito; IV – nas causas cujo benefício patrimonial, determinado segundo a lei, estimado pelo autor no pedido, ou fixado pelo juiz em caso de impugnação, não exceda, em valor, de sessenta (60) vezes o maior salário mínimo vigente no país, na data de seu julgamento, quando uniformes os pronunciamentos das instâncias ordinárias; e de trinta (30) quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única.

É possível notar, pelo mencionado artigo do Regimento Interno do STF de setembro de 1970, que promovendo hipóteses de não cabimento do Recurso Extraordinário, trouxe limitação a este recurso pela natureza, espécie e valor da causa. Neste sentido Velloso afirma (2011, p. 636):

> O Regimento Interno passou a indicar os casos de cabimento desse recurso, tendo em vista a natureza, espécie e valor pecuniário da causa. Essa reforma regimental, entretanto, foi alvo de críticas, principalmente no ponto em que fixou a alçada para efeito do recurso extraordinário.

Em seguida, ainda no objetivo de resolver a crise do STF, foi instituída a "arguição de relevância da questão federal" introduzida pela Emenda Regimental nº 3 de 1975 com a alteração no art. 308 do Regimento Interno do STF, arguição que seria processada por instrumento, sendo que, na petição do recurso extraordinário, o recorrente deveria demonstrar a relevância da questão em capítulo específico e destacado, pedindo a formação do instrumento (art. 308 §4º, I):

> I – na petição de recurso extraordinário (arts. 304 e 305), o recorrente deduzirá, sucinta mas fundamentadamente, em capítulo específico e destacado, a demonstração de relevância da questão suscitada, pedirá a formação do instrumento e indicará, além das enumeradas no inciso seguinte, outras peças essenciais cuja reprodução deva integrá-lo.

Na Emenda Regimental nº 2 de dezembro de 1985, além de manter a relevância da questão federal, criou outras limitações ao recurso. Neste sentido, Velloso (2011, p. 637) fez a seguinte observação: "Em 4.12.85 o STF editou a ER 2, com vigência a partir de 1.2.86, a qual, na linha da exigência da relevância da questão federal como condição de conhecimento do extraordinário, reduziu sobremaneira, o raio de ação deste".

O texto da referida Emenda Regimental que criou hipóteses específicas de cabimento do Recurso Extraordinário é o seguinte (BRASIL, 1985):

> Art. 325. Nas hipóteses das alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário: I - nos casos de ofensa à Constituição Federal; II - nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal; III - nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão; IV - nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior; V - nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos; VI - nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito; VII - nas ações populares; VIII - nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura; IX - nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito; X - nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material; XI - em todos os demais feitos, quando reconhecida relevância da questão federal.

Velloso entendeu como legítima as restrições ao raio de ação do Recurso Extraordinário, afirmando que foi necessário criar barreiras ao recurso, caso contrário o STF poderia sucumbir frente ao elevado número de processos (VELLOSO, 2011, p. 637). Sua justificativa foi a seguinte:

> Sob o ponto de vista jurídico, a legitimidade da Emenda Regimental defluía da delegação legislativa conferida ao STF pela Constituição; e, sob o aspecto sociológico, porque estava evidente que apenas 11 ministros, não obstante doutos, sábios e infatigáveis no trabalho, não tinham condições materiais de conhecer de todos os recursos extraordinários interpostos das decisões dos tribunais federais e estaduais, num País cujo povo é judiciarista. (VELLOSO, 2011, p. 637)

Contudo, as medidas adotadas não conseguiram resolver a crise do STF, isso porque o mencionado critério de relevância daquele momento histórico, juntamente com óbices decorrentes da rigidez de pressupostos procedimentais, fez com que se suscitasse "restrições por parte dos litigantes e corporações advocatícias, desejosas de maior amplitude no acolhimento de irresignação dirigida a um tribunal *nacional*" (CARNEIRO, 2011, p. 362).

Diante disso, Carneiro (2011, p. 362) registra que, com o condão de liberar a Suprema Corte da análise de matérias infraconstitucionais, resgatou-se uma ideia que não era nova, qual seja, finalmente criar um Tribunal nacional. Nesse caso, a ausência de novidade se refere ao que fora preconizado durante o Simpósio na Fundação Getúlio Vargas, em 1965. Nesse evento, formou-se uma mesa redonda em que estavam presentes juristas da envergadura de Seabra Fagundes, Alcindo Salazar, Miguel Reale, Levi Carneiro, Caio Tácito, Frederico Marques, Caio Mário Pereira, entre outros, que deliberaram a respeito da "instituição de um tribunal para o julgamento dos recursos extraordinários em matéria não-constitucional" (CARNEIRO, 2011, p. 362).

Conforme Velloso (2011, p. 639), outro ponto foi debatido sobre a sobrecarga de processos do STF, pois, juristas e advogados brasileiros desejavam por uma nova postura do Supremo Tribunal, comparando com a Suprema Corte americana. Nesta linha de pensamento:

> O Supremo Tribunal, tal como faz a Corte americana, deve realizar o ajuste da Constituição formal à Constituição substancial, à Constituição real, viva é claro que uma Corte assoberbada com uma série de pequenas causas, com um grande número de recursos que versam o Direito Federal Comum, não teria tempo para realizar essa relevante tarefa que é própria de uma corte constitucional. (VELLOSO, 2011, p. 639)

Desta forma, com presidência do Senador Afonso Arinos, o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, comissão que foi instituída pelo Dec. 91450 de 18 de julho de 1985, "sustentou a criação de um Tribunal Superior de Justiça nos moldes do que foi instituído pelo Constituinte de 1988" (VELLOSO, 2011, p. 641).

Assim, pela Constituição Federal de 1988 surge o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto de inovação na organização do Poder Judiciário, Dantas e Gallotti (2018, p. 132) assinalam que a criação do Superior Tribunal de Justiça, com a Constituição Federal de 1988, reduziu o âmbito de atuação do Supremo Tribunal Federal em relação à quantidade de recursos extraordinários, dado o fracionamento de matérias, quais sejam, constitucional e direito federal infraconstitucional. Tal fracionamento pode ser notado pelo surgimento do Recurso Especial, consoante as disposições do art. 105 e incisos do Texto Magno

que ficou com a incumbência sobre a legislação federal infraconstitucional, deixando para o Recurso Extraordinário (STF) as questões constitucionais.

Atualmente, sob a vigência da Constituição da República de 1988, fortalecendo o Estado Democrático de Direito, o Superior Tribunal de Justiça é entendido como "o Tribunal Superior da Justiça comum (estadual e federal) para causas infraconstitucionais (que não se relacionam diretamente com a Constituição Federal), sendo composto por 33 ministros". Entende-se que "sua principal função é uniformizar e padronizar a interpretação da legislação federal brasileira, ressalvadas as questões de competência das justiças especializadas (Eleitoral e Trabalhista)" (BRASIL, 2021, p. 31).

Ademais, tratando-se da Corte da Cidadania, tem-se que:

> Suas competências estão previstas no art. 105 da Constituição Federal, entre as quais o julgamento em recurso especial de causas decididas em última ou única instância pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais de Justiça ou pelos Tribunais de Justiça Militar dos estados quando a decisão recorrida contrariar lei federal. (BRASIL, 2021, p. 31).

Em tópico adiante será tratada de forma específica sobre a função do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre sua competência, nos termos do art. 105 da CF de 1988, pode ser considerada a competência originária, por exemplo, julgando os governadores dos Estados e Distrito Federal nos crimes comuns, a competência ordinária, julgando em recurso ordinário habeas corpus e mandado de segurança, e competência especial, com julgamento do Recurso Especial. Por ser a competência mais importante do STJ, a competência especial, é preciso fazer uma referência ao recurso instrumento desta atuação, o Recurso Especial.

2.1 O Recurso Especial e sua previsão constitucional

Do exame da estrutura do Poder Judiciário brasileiro, bem assim da ordem jurídico-constitucional em seu todo, depreende-se pela existência de graus de jurisdição. Dessa concepção, extrai-se também o fundamento segundo o qual o sistema jurídico acolhe a possibilidade de legítima contestação de decisões judiciais por meio de distintas vias recursais, nas quais são alocadas as razões de irresignação da parte em relação a determinado *decisum*.

A recorribilidade, pois, é indicativo da assunção pelo Estado de certas variáveis inerentes ao comportamento humano que, por inevitável, modelam, em grau diversificado, a atuação das instituições, entre as quais, o Poder Judiciário. Daí que decisões judiciais também são produtos do agir humano naturalmente falível a justificar seu reexame.

Desta forma, o Recurso Especial é o meio para submeter ao STJ discussão sobre a lei federal, sendo importante destacar que não se trata de um recurso de característica ordinária, pois não tem por objeto reexaminar os fatos, mas sim, como o Recurso Extraordinário ao STF, tem característica extraordinária já que seu objeto é análise sobre o direito aplicado e sua interpretação.

Conforme a Constituição Federal de 1988, vê-se que o processamento e julgamento de Recurso Especial integra a competência do Superior Tribunal de Justiça, novidades criadas para aliviar a carga sobre o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, *in verbis*:

> Art. 105. Compete ao **Superior Tribunal de Justiça**:
> [...]
> III - julgar, em **recurso especial**, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
> a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
> b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
> c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (BRASIL, 1988) (sem grifo no original).

A partir de tais disposições constitucionais, estabelecedoras da competência do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, nota-se que a referência para se manejar este recurso é a lei federal, assim, o STJ terá a missão de resguardar a lei federal quando a decisão recorrida - nas causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados – afrontar a lei federal ou causar divergência na interpretação de lei federal.

Por isso, Cury aduz que a Constituição Federal consagrou a Corte da Cidadania "como o guardião da lei federal (em analogia à função do Supremo Tribunal Federal), conferindo-lhe a incumbência de garantir o respeito a tais normas e, desse modo, preservar sua integridade" (CURY, 2017, p. 293).

Importante salientar que o Código de Processo Civil de 2015 regulamenta o Recurso Especial. Assim, o art. 994, do CPC/2015, enumera os recursos existentes no sistema processual civil brasileiro, entre os quais está o Recurso Especial (VI), previsto constitucionalmente, sendo disciplinado no referido código a partir do art. 1.029, juntamente com o Recurso Extraordinário. Tais recursos, registre-se, têm o objetivo de "resguardar o sistema jurídico, e não a situação individual das partes, a não ser mediatamente ou de modo indireto" (ALVIM; DANTAS, 2019, RB-4.18).

Percebe-se que a função dos mencionados recursos excepcionais é basicamente assegurar a integridade das disposições constitucionais e preservar a correta aplicabilidade da

legislação federal. Em virtude disso, Jorge e Siqueira (2019, p. 169) sustentam que a função desses recursos é "uniformizar o entendimento a respeito da norma jurídica e, por via de consequência, manter a integridade em sua aplicação".

Assim, o CPC/2015 a partir do artigo 1.029 traz a regulamentação sobre interposição e processamento do Recurso Especial, inclusive sobre o julgamento dos recursos repetitivos com fundamento em idêntica questão de direito, nos termos do artigo 1.036 e seguintes.

De fato, importa frisar o papel do Superior Tribunal de Justiça no que toca à tutela do direito federal infraconstitucional por meio do Recurso Especial, isso justifica a importância de se discutir acerca do novo requisito erigido pelo constituinte derivado reformador para a admissão de Recurso Especial, qual seja, a relevância jurídica atribuída a questões que envolvam direito federal infraconstitucional.

3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125 DE 2022 E O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL

Importante destacar, conforme já referido neste artigo no contexto da crise do STF da década de 1960, o requisito de relevância jurídica de questão federal não é uma novidade no sistema jurídico brasileiro, pois, antes da Constituição Federal de 1988 em que a competência sobre a legislação federal era do STF, e por consequência, pelo uso do Recurso Extraordinário, já houve a instituição da arguição de relevância da questão federal pela Emenda Regimental (STF) nº 3 de 1975 como mecanismo de combate ao excesso de recursos. Com a Constituição Federal de 1988 o requisito de relevância jurídica deixou de ser exigido, pois não teve previsão no texto constitucional originário.

Medina, inclusive, (2022, online) recorda que o Superior Tribunal de Justiça já levou em consideração a relevância jurídica de questão federal em um de seus julgamentos. No caso, o autor cita o AgRg no Ag 1.322.327/RJ, no qual se assentou a prevalência da relevância jurídica de questão federal em face do excesso de formalismo processual a não prejudicar o exame do pleito. Na mesma linha, existe o entendimento com amparo no qual razões meramente formais, em rigor, "não deveriam ser consideradas óbices a que os recursos fossem decididos pelo mérito" (ALVIM; DANTAS, 2019, RB-4.20)

A propósito, confira-se a ementa do julgado acima citado, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PARTE FINAL DA EMENTA. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. EXCESSO DE RIGOR FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

> 1. No presente caso, a ausência de parte da ementa do acórdão exarado pelo Tribunal a quo não prejudica o conhecimento do agravo de instrumento.
> 2. Constitui-se excesso de rigor formal não conhecer de agravo de instrumento na hipótese em que as demais cópias trasladadas são suficientes para vislumbrar-se a admissibilidade do recurso especial.
> 3. **Ostentando a questão federal ventilada no recurso especial relevância jurídica**, econômica e social a desafiar o conhecimento do apelo, propicia-se ao STJ que se proceda à interpretação final da lei federal e, por conseguinte, se desincumba de sua missão constitucional de assegurar a inteireza do direito federal infraconstitucional.
> 4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e determinar a subida dos autos do recurso especial. (BRASIL, 2011, p. 1) (sem grifo no original)

Todavia, neste ano de 2022, a dita relevância jurídica de questão inerente a direito federal deixou de ser apenas uma proposição doutrinária ou somente uma decisão isolada da Corte Superior, conforme o julgado textualmente reproduzido acima. Com a Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022, que entrou em vigor na data da sua publicação em 15 de julho de 2022, alterou-se o art. 105 da Lei Fundamental, instituindo-se, para o recurso especial, "o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional" (BRASIL, 2022b).

O requisito da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para o Recurso Especial foi objeto da PEC 209/2012 da Câmara dos Deputados, que gerou a PEC 10/2017 no Senado Federal, e da PEC 17/2013 do Senado Federal, tais propostas divergiam quanto ao órgão que faria a admissibilidade da relevância. Por fim, seguiu adiante pela PEC 39/2021 de autoria do Senado Federal, até ser aprovado e transformado na Emenda Constitucional nº 125/2022.

Analisando o voto da Relatora (Deputada Bia Kicis) na PEC 39/2021 (BRASIL, 2021b) e do Relator (Senador José Maranhão) na PEC 10/2017 (BRASIL, 2017), há um consenso sobre o número excessivo de recursos especiais que são submetidos ao STJ, causando congestionamento, assim, da mesma forma que a repercussão geral contribuiu para o Recurso Extraordinário (STF), o requisito da relevância servirá como um filtro de acesso ao STJ por meio do Recurso Especial.

Neste contexto, é possível comparação entre a chamada crise do STF da década de 1960 e esta crise atual que resultou na necessidade da repercussão geral e do requisito da relevância da questão federal infraconstitucional.

Em relação a isso, Oliveira (2015, p. 267) aponta, inclusive, uma crise na Justiça, constatada a partir do descompasso que persiste entre a atividade jurisdicional pretendida pela sociedade e a realidade judiciária que realmente se oferece aos jurisdicionados, das manifestações de primeira instância até as manifestações dos Tribunais Superiores, que estão no ápice das instituições responsáveis pela aplicação do ordenamento jurídico.

Para Oliveira (2015, p. 267), essa chamada crise no sistema de justiça se deve, entre outras causas, "ao crescente número de processos que diariamente chegam ao Poder Judiciário e pela impossibilidade de serem julgados na mesma velocidade". Disso, continua o autor, tem-se como consequência a acumulação de processos com julgamentos pendente e uma consequente progressão na perda de qualidade das decisões prolatadas no âmbito dos tribunais (OLIVEIRA, 2015, p. 267).

Essa crise do Judiciário brasileiro, ao menos no que concerne ao âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pode ser ilustrada, exemplificativamente, por meio de números e estatísticas oficiais. Isso é possível porque, desde a edição da Resolução CNJ nº 76, de 12 de maio de 2009, o STJ compõe o chamado Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ), que anualmente disponibiliza o documento Justiça em Números, a fim de tonar públicas informações quantitativas relacionadas aos recursos humanos e materiais do Poder Judiciário brasileiro.

Por exemplo, em Justiça em Números 2021, verifica-se o diagrama de recorribilidade e demanda processual, a partir do que se constata que, no ano de 2021, o Superior Tribunal de Justiça teve 102.413 (29%) casos novos originários, e 251.985 (71%) casos novos recursais. Desses dados estatísticos, vê-se que 37% corresponde à recorribilidade interna e 8% diz respeito à recorribilidade externa (BRASIL, 2021a, p. 137). Inclusive, o recurso especial está entre as classes mais demandadas, sendo utilizado em um total de 53.904 casos (BRASIL, 2021a, p. 284).

Ainda, conforme consta do Boletim Estatístico, do Superior Tribunal de Justiça, anotou-se que, de janeiro a junho de 2022, 28.687 recursos especiais foram distribuídos e 38.287 julgados (BRASIL, 2022a, p. 31). Em termos estatísticos mais específicos aplicados ao exame do processamento e julgamentos, dos 38.287 recursos especiais julgados, tem-se a seguinte categorização numérica: 8.844 (23,1%) não conhecidos; 14.620 (38%) concedidos; 11.544 (30,2%) negados; e 3.279 (8,6%) classificados oficialmente como "outros" (BRASIL, 2022a, p. 33).

Amparados na crise por que passa o Judiciário brasileiro, em especial os Tribunais Superiores, demonstrada por meio de dados estatísticos referentes à quantidade de demandas que sobrecarregam o trabalho jurisdicional, Dantas e Gallotti (2018, p. 130) defendiam "a instituição de um filtro de relevância da questão federal, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça [...] para que se realize com mais qualidade e efetividade o controle da inteireza, unidade e autoridade do direito objetivo federal, com reflexos positivos para a segurança jurídica".

Desta forma, o art. 1º da EC nº 125 de 2022 acresceu ao art. 105 da Constituição Federal brasileira os §§ 2º e 3º, nos termos que a seguir se expõe, *in verbis*:

> Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
> Art. 105. [...]
> § 1º [...]
> § 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.
> § 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:
> I - ações penais;
> II - ações de improbidade administrativa;
> III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
> IV - ações que possam gerar inelegibilidade;
> V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante o Superior Tribunal de Justiça;
> VI - outras hipóteses previstas em lei.
> Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.
> Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2022b).

Frise-se que, desde a publicação da referida Emenda Constitucional, que foi na data de 15 de julho de 2022, tornou-se parte integrante do Texto Magno a obrigatoriedade imposta à parte recorrente no sentido de que esta demonstre a relevância jurídica de direito federal infraconstitucional para a interposição de Recurso Especial, a fim de que a admissão de tal recurso seja analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que apenas poderá não conhecê-lo mediante a manifestação de ao menos dois terços dos membros do órgão competente para o respectivo julgamento, conforme se extrai da leitura do novo § 2º do art. 105, acima reproduzido.

Em sede de primeiras impressões, já que o texto constitucional reformado será objeto de interpretações e discussões divergentes até ir se consolidando, e ainda, parece inevitável que o requisito da relevância da questão federal infraconstitucional seja regulamentado pela legislação processual infraconstitucional, o entendimento é de que no § 2º há uma regra geral sobre a relevância, que deverá ser demonstrada na interposição do Recurso Especial, mas que, pela expressão “nos termos da lei” será regulamentado, inclusive para ter parâmetros do que seja relevância da questão de direito federal. Já no § 3º, o que a doutrina tem chamado de relevância presumida, há hipóteses que o Constituinte reformador considerou ter a relevância em sua essência. O que leva ao entendimento de que fora das hipóteses do § 3º é possível a

admissibilidade do Recurso Especial pela demonstração no caso da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

Outra questão que deverá ser compreendida e esclarecida é sobre o direito intertemporal, ou seja, a partir de que momento será exigido na interposição do Recurso Federal o requisito da relevância da questão federal, bem como, a questão da eficácia e aplicabilidade da norma que introduziu tais mudanças. Nota-se a expressão "nos termos da lei", inserta no § 2º, e a vigência imediata da EC nº 125 de 2022, conforme apregoado nos arts. 2º e 3º pelo constituinte reformador. Posto isso, em ordem de apresentação segundo o grau de conformação e repercussão jurídica das ideias, convém anotar, em primeiro lugar, que a observância obrigatória do disposto no § 2º da EC, e agora do art. 105 da Constituição em definitivo, a partir de sua entrada em vigor é conclusão a que facilmente se chega por meio de mera interpretação textual.

Resta precisar, então, o sentido e o alcance da expressão "nos termos da lei", acima aludida, presente no § 2º, dada vigência imediata da reforma constitucional em tela. É possível que haja interpretação entendendo que trata-se de norma de eficácia contida, assim, deverá ser aplicada de imediato, podendo ser restringida em eventual regulamentação. Por outro lado, é possível compreender como norma de eficácia limitada, e nesta linha, deverá aguardar a regulamentação pela legislação infraconstitucional processual para que passe a ser exigido o requisito da relevância.

Situação distinta é aquela constante do § 3º do art. 105 da Constituição Federal, igualmente oriundo da EC nº 125 de 2022. Tal dispositivo elenca de forma expressa as hipóteses nas quais restará devida e regularmente preenchido o requisito da relevância jurídica de direito federal infraconstitucional, quais sejam: ações penais, ações de improbidade administrativa, ações cujo valor da causa ultrapasse quinhentos salários mínimos, ações que possam gerar inelegibilidade, hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante o Superior Tribunal de Justiça, assim como outras hipóteses previstas em lei.

Tudo indica, até por força dos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 125/2022, que tais disposições sejam imediatamente aplicáveis, de maneira que a necessidade de se demonstrar relevância jurídica de direito federal infraconstitucional é requisito de admissibilidade do Recurso Especial nos moldes de norma constitucional de eficácia contida, em vigor desde o dia 15 de julho de 2022, data em que a citada emenda teve vigência e repercussão direta no processo brasileiro. Mas é preciso aguardar pelo posicionamento, especialmente, do próprio Superior Tribunal de Justiça.

4 A FUNÇÃO JURISDICIONAL ESSENCIAL DO STJ E SUA RELAÇÃO COM O REQUISITO DE RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL

Analisando a missão constitucional do STJ, Medina (2022, online) entende que por meio do Recurso Especial este Tribunal Superior exerce duas funções, nomofilática e dikelógica, sendo preponderante a função nomofilática. Conforme Medina (2022, online): "A função nomofilática diz respeito à proteção da higidez, da validade e da autoridade da norma. A função nomofilática relaciona-se à uniformizadora e à paradigmática". Sobre a função dikelógica, Medina (2022, online) explica que "consiste na aplicação do direito ao caso concreto, algo que, de acordo com a própria Constituição (art. 105, caput, III), o STJ realiza apenas eventualmente, não consistindo em uma função essencial do Tribunal".

Observando o texto constitucional sobre a competência especial do STJ e o julgamento por meio do Recurso Especial, nota-se que o objetivo é a compreensão e definição do conteúdo normativo por meio da interpretação, bem como, tem o objetivo de uniformização da interpretação da legislação federal para que os tribunais brasileiros, estabelecendo divergências, não causem uma insegurança interpretativa sobre o direito federal.

Nos termos já vistos em tópico anterior deste artigo, que tratou da criação do STJ, percebe-se que veio para contribuir com o STF, dividindo as tarefas e assumindo a responsabilidade de ser o guardião do direito federal, uniformizando a interpretação realizada sobre a legislação federal, o que tem o objetivo, por meio dos mecanismos de uniformização de jurisprudência previstos pela Constituição e legislação processual, em especial o Código de Processo Civil de 2015, buscar a integridade e um padrão de decisão no sistema judiciário.

Neste sentido, no que tange particularmente à função a ser desempenhada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da instituição conjunta do Recurso Especial, verifica-se que, enquanto Tribunal Superior, tem-se a presença de duas funções: "A decisão, antes de mais nada, define a controvérsia, ou seja, decide o caso, resolvendo a lide. Em segundo lugar, no sistema de 'precedente judicial' acolhido pelo NCPC, a decisão judicial também terá valor paradigmático" (OLIVEIRA, 2015, p. 268).

Assim sendo, as decisões dos Tribunais Superiores, dentre os quais está o STJ, repercutem precipuamente na finalidade paradigmática, a fim de concretizar o conceito processual de uniformidade na interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional. Em vista disso, Faria (2015, p. 266) ensina que a uniformização da jurisprudência é fenômeno a guardar estreita vinculação com a segurança jurídica. Segundo o autor, é preciso que os

tribunais “possam fixar o sentido supostamente correto da norma, a fim de que a interpretação tido por correta seja alvo de uma ‘uniformidade interpretativa’” (FARIA, 2015, p. 266).

No entanto, a ideia de que compete ao Superior Tribunal de Justiça a tarefa de uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional não pode ser a justificativa para transformar essa Corte em uma espécie de instância à qual todos possam recorrer por ocasião da prolação de acórdão de conteúdo decisional insatisfatório em sede de segunda instância. A propósito, antes mesmo da codificação processual de 2015, asseverou-se que a finalidade principal do Recurso Especial “é a defesa do Direito federal e a unificação da jurisprudência. Não se presta, entretanto, ao exame de matéria de fato, e nem representa 3.ª instância” (TEIXEIRA, 2011, p. 348).

Como visto, a finalidade pela qual foram instituídos o Superior Tribunal de Justiça e o Recurso Especial não faz da Corte da Cidadania uma instância tendente a reavaliar questões de fato relativas a conflitos inter-relacionais dirimidos em Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça ou em Tribunais de Justiça Militar dos estados da federação. Em todo caso, deve persistir a concretização do objetivo essencial em termos de jurisdição desta Corte Superior, qual seja, a uniformização do direito federal infraconstitucional, com vistas à proteção do sistema jurídico, mesmo que, em decorrência dessa tutela, determinados processos sejam positivamente atingidos, influenciando, por conseguinte, a avaliação de direitos em prol da condição jurídica de partes processuais individualmente identificadas ou identificáveis.

Pelas razões apresentadas, é preciso que haja filtros para o acesso ao STJ por meio do Recurso Especial, até porque, conforme visto em tópico anterior há excesso no número de processos que chegam a esta instância Superior, especialmente, por Recurso Especial, o que gera congestionamento, prejudica a duração razoável do processo e interfere negativamente na qualidade da prestação jurisdicional.

Enquanto houver esta realidade de excesso de processos no STJ haverá o risco de que sua função jurisdicional essencial, proteger o direito federal infraconstitucional e sua integridade, não seja adequadamente alcançada.

Neste sentido, o requisito da relevância da questão federal infraconstitucional instituído pela Emenda Constitucional nº 125/2022, criando um filtro, poderá contribuir para que a missão constitucional do STJ encontre um caminho mais favorável. Analisando os fundamentos dos Relatores dos projetos que resultaram na referida Emenda Constitucional encontra-se este mesmo argumento.

No parecer do Senador José Maranhão (BRASIL, 2017), na PEC 10/2017, ele constata o “impensável número de recursos especiais que são submetidos a julgamento todos os anos”,

com isso, entende pela necessidade de criar o novo requisito de admissibilidade, concluindo, em seu parecer, a seguinte ideia: "A PEC busca racionalizar a "avalanche" de recursos especiais interpostos, contribuindo para o resgate da verdadeira missão constitucional do tribunal: uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional".

Na mesma linha de pensamento, o parecer da Deputada Bia Kicis (BRASIL, 2021b) fazendo referência a crise do STF e a criação do STJ e do Recurso Especial como medida contra aquela crise, aponta que a inovação constitucional teve problemas decorridos da ampla competência dirigida ao Tribunal Superior, e arremata:

> Vemos então surgir, no STJ, um cenário semelhante ao havido, ao longo do último século, no STF: um crescimento irrefreado no número de feitos que chegam ao tribunal, numa escalada que põe em risco o funcionamento eficiente do STJ e, por conseguinte, a eficácia da prestação jurisdicional como um todo.

Mas é preciso considerar que a reforma no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 125/2022 é recente, assim, passará pelo exercício interpretativo para encontrar seu conteúdo normativo, da mesma forma, o requisito da relevância da questão federal infraconstitucional deverá ser adequadamente compreendido e passará por regulamentação. Com isso, fica o alerta se, efetivamente, será uma contribuição para a função jurisdicional essencial do STJ, ou trará outros problemas, como por exemplo, ser um mecanismo formal de contenção de recursos, sem trazer benefícios para a função paradigmática e uniformizante deste tribunal em questões relevantes para a sociedade.

Outro importante alerta foi mencionado por Medina (2022, online), que é o problema da estadualização de temas do direito federal, pois, caso houvesse uma redução relevante por meio do Recurso Especial, faria com que os tribunais estaduais decidissem em última instância sobre normas da legislação federal criando interpretações diferentes nos Estados. Conforme Medina (2022, online) tal situação "é medida que contribui para a insegurança, a incerteza do direito, e depõe contra a ideia de federalismo, que deve ser resguardada através do recurso especial".

Desta forma, é preciso que todos os esforços, interpretação e regulamentação, para a adequada utilização do requisito da relevância da questão federal infraconstitucional, priorize a missão constitucional do STJ, a Corte da Cidadania.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, conclui-se que, na medida em que o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é o órgão jurisdicional

responsável pela salvaguarda da legislação federal, a ocupar o âmbito das disposições infraconstitucionais. Essa divisão de tarefas, e a criação do STJ, foi implementada pela Constituição Federal de 1988 como meio de resolver o excesso de número de recursos ao STF, atribuindo ao STJ o papel de guardião da legislação federal infraconstitucional.

Isso implica na imprescindibilidade da Corte Superior para a manutenção da integridade do sistema jurídico de forma geral, representado, também, no caráter vinculativo das questões de direito versadas em sede de Recurso Especial. Contudo, o fenômeno do excesso de recursos também é presente na atualidade causando prejuízos a funcionalidade do Superior Tribunal de Justiça, por isso, verificou-se a necessidade de novos filtros para o Recurso Especial.

Neste sentido, a Emenda Constitucional nº 125 de 2022 acresceu ao art. 105, do Texto Maior, a relevância jurídica concernente a questões de direito federal infraconstitucional como requisito necessário para a admissão de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. O texto proveniente da mais recente reforma constitucional está em vigor desde o dia 15 de julho de 2022, data a partir da qual, conforme o texto da Emenda, a citada relevância jurídica será exigida de todos os potenciais recorrentes que pretendam se valer do Recurso Excepcional.

Contudo, é preciso considerar as implicações técnico-jurídicas decorrentes da eficácia e aplicabilidade da norma constitucional introduzida pela Emenda, assim, a norma e a relevância jurídica em questão ainda estão no limiar do debate processual sob a perspectiva de inovação legislativa. Isso porque o requisito para a admissão de Recurso Especial, consistente na relevância jurídica de direito federal infraconstitucional, será objeto de regulamentação, o que denota o potencial para a positivação superveniente, inclusive de outras restrições e ampliações de hipóteses legais dessa condicionante recursal.

Por fim, a principal notícia a partir da Emenda Constitucional nº 125/2022 é o intuito de resgatar a função jurisdicional essencial do STJ determinado pela Constituição Federal de 1988, paradigmática e de uniformização da legislação federal infraconstitucional, criando um filtro para que as questões federais que cheguem por meio do Recurso Especial tenham relevância para a sociedade brasileira e sejam decididas com qualidade, porém, é preciso que haja equilíbrio entre a intenção de redução dos recursos com o cumprimento da missão constitucional do referido Tribunal Superior, para que não ocorra prejuízos para a integridade do direito federal.

REFERÊNCIAS:

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores**: precedentes no direito brasileiro. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno de 1970**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI&pagina=1970. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental nº 2 de 04.12.1985**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL002-1985.PDF. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo regimental no agravo de instrumento nº 1.322.327/RJ**. Quarta Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Julgamento: 05/10/2010, Publicação: 07/02/2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001168625&dt_publicacao=07/02/2011. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2017**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=5252722&ts=1663788940326&disposition=inline. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2021a**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2021b**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2194394&filename=Tramitacao-PEC+39/2021+%28Fase+2+-+CD%29. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Boletim estatístico**: junho de 2022a. Disponível: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Bolesta/article/view/12560/12656. Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022b**. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc125.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Anotações sobre o recurso especial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 7, p. 361-374, out./2011.

CURY, Augusto Jorge. Limites do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto ao juízo de revisão dos recursos extraordinários lato sensu – breve análise. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 266, p. 291-317, abr./2017.

DANTAS, Bruno; GALLOTTI, Isabel. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 998, p. 129-158, dez./2018.

FARIA, Márcio Carvalho. As funções das cortes superiores, os recursos excepcionais e a necessária revisão dos parâmetros interpretativos em relação à lealdade processual (parte um). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 247, p. 265-297, set./2015.

JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 295, p. 165-192, set./2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição federal comentada**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. online.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Apontamentos sobre o novíssimo sistema recursal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 250, p. 265-286, dez./2015.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Recursos e ação rescisória**. Coleção Doutrinas Essenciais de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v. 7, p. 347-360.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O Superior Tribunal de Justiça na Constituição de 1988. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direito Constitucional**: organização dos poderes da República. Coleção Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v. 4, p. 635-658.